



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

LEI Nº 035, DE 18 DE MAIO DE 1991

**Institui o Código de Postura do Município de Pindoretama para os fins que indica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pindoretama.

**Parágrafo Único** – Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de poluição sonora e do meio ambientes, da higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviço, de apreensão de animais e das feiras e açougues, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Município.

**Art. 2º** – Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos eféticos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividade.

**Art. 3º** – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

**Art. 4º** – Toda pessoa física sujeitas as prescrições deste código fica obrigada a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**SEÇÃO II**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 5º** – Constitui infração toda ação ou aquisição contrária as disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 6º** – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração deixar de atuar o infrator.

**Art. 7º** – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observado os limites máximos estabelecidos neste código.

**Art. 8º** – A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§ 1º** – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 9º** – As multas serão impostas de acordo com as definidas em cada capítulo.

**Art. 10** – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro, em caso de nova reincidência aplicar-se-á mais 20% no referido valor.

**Parágrafo Único** – Reincidente é o que violar o preceito deste código por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

**Art. 11** – As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art. 159 do código civil.

**Parágrafo Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da existência que a houver determinado.

**Art. 12** – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração deverão ser inutilizadas.

**Art. 13** – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 14** – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**Art. 15** – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produtos;
- IV. Inutilização de produtos;
- V. Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 16** – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 17** – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**SEÇÃO III**  
**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 18** – Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicará em prejuízo iminente para a comunidade, será



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

expedida contra o infrator notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

**§ 1º** – O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

**§ 2º** – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 19** – A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura; no talonário ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

**Parágrafo Único** – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a expor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Art. 20** – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 21** – Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único** – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 22** – É autoridade para confirmar os autos de infração se arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 23** – A infração se prova com o auto respectivo lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente no uso de suas atribuições legais.

**§ 1º** – Considera-se competente de modo geral, aquele a quem a lei e regulamentos, atribuírem a função de autuar, e em especial, servidores municipais em exercício aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

**§ 2º** – Além da autoridades incluídas no parágrafo anterior, é lícito a qualquer pessoa do povo, que alfabetizado, lavrar auto de infração assinando-o com o infrator ou, em caso de recusa deste, com duas testemunhas idôneas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 3º** – O auto será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira encaminhada ao autuado ou a seu representante legal imediatamente após sua lavratura e as outras retidas pelo órgão autuante.

**§ 4º** – Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura do auto, será autuado comunicado através do correio ou de publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 24** – A todo auto de infração procederá sempre que possível, uma notificação concedendo prazo para cumprimento das exigências legais.

**Art. 25** – Até prova em contrário, feita em 48 (quarenta e oito) horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidas na notificação regularmente expedida.

**Art. 26** – Ninguém poderá recorrer do auto de infração sem que deposite previamente nos cofres municipais a quantia relativa a multa de que for possível ou preste fiança.

**Art. 27** – Os autos de infração obedecem a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. O prescrito legal infringido;
- V. O fato ou ato constituído da infração
- VI. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII. O infrator terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa a infração contida.

**Art. 28** – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pala autoridade que o lavrar.

**Art. 29** – Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**SEÇÃO IV**  
**DO EMBARGO**

**Art. 30** – O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória determinada pela autoridade competente de qualquer atividade, obra ou serviço.

**Art. 31** – Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização de acordo com legislação vigente.

**Art. 32** – Se no auto do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, a critério da Prefeitura, no qual deverá cumprir-se as exigências sob pena de a Prefeitura executar os serviços inscrevendo as despesas acrescidas de 20% a título de administração, em nome do infrator, como dívida a Fazenda Municipal.

**SEÇÃO V**  
**DA INTERDIÇÃO**

**Art. 33** – A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que pelas suas condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo a saúde, ao bem-estar ou a vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

**Art. 34** – A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá da lavratura de um auto, em 4 (quatro) dias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

**Parágrafo Único** – Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interdita ou ao seu representante legal, e a outra, afixada no local.

**Art. 35** – Se a edificação interdita, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que o tornem salubre, a Prefeitura declarará-la a inabitável e indicará ao proprietário e prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou construção.

**Art. 36** – Nenhum prédio interdita, seja por perigo de emitente desabamento, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes de ser atendidas as condições de habitabilidade.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**SEÇÃO VI**  
**DA CASSAÇÃO DA LICENÇA**

**Art. 37** – Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento quando suas atividades não atenderem as disposições da legislação de uso e ocupação do solo, obras, posturas e outros atos administrativos em vigor.

**Art. 38** – Também se incluem, para efeitos de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, se solicitada pela autoridade competente.

**Art. 39** – Feita a cassação da licença de localização ou funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço será imediatamente fechado ou interditado.

**Art. 40** – Poderão, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes reiniciar suas atividade quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

**SEÇÃO VII**  
**DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS**

**Art. 41** – Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens ou mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

**Art. 42** – Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

**Art. 43** – Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

- I. Especificação dos bens ou mercadorias apreendidas, data, hora e local da apreensão;
- II. Motivo da apreensão;
- III. Prazo para retirada dos bens ou mercadorias;
- IV. Nome e endereço do infrator.

**Art. 44** – Os bens ou mercadorias apreendidas só serão restituídas após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator depois de pagas as devidas multas e as despesas a Prefeitura com apreensão, transporte e depósito.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 45** – Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidas, no prazo estabelecido, serão vendidas em leilão público anunciado em edital através da imprensa, ou entregues as instituições de caridade e assistência social.

**Art. 46** – Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos a saúde ou, cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes com indicações necessárias.

**SEÇÃO VIII**  
**DO DESFAZIMENTO, DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO**

**Art. 47** – Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos a segurança, saúde e bem-estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

**Art. 48** – A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

1. Quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
2. Quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
3. Quando julgada com risco emitente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

**Art. 49** – O ato de desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

**Art. 50** – O ato de desfazimento ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**SEÇÃO IX**  
**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 51** – O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 52** – Julgado improcedente ou não, sendo a defesa apresentadas no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 53** – Decorrido o prazo definido ao artigo 23, sem interposições de recurso, a multa não para torna-se a efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da Dívida Ativa.

**Art. 54** – Das penalidades impostas na forma desta Lei, caberá recurso administrativo a autoridade imediatamente superior aquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

**Art. 55** – Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

**Art. 56** – Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

**Art. 57** – As penalidades previstas nesta Lei compreendem:

- I. Multa;
- II. Embargo;
- III. Apreensão e perda de bens e mercadorias;
- IV. Interdição;
- V. Suspensão;
- VI. Cassação de licença;
- VII. Desfazimento, demolição ou remoção.

**Art. 58** – Todo aquele que infringir as disposições desta Lei sujeitar-se-á as penalidades nela estabelecidas, sem prejuízo das outras previstas na legislação em vigor.

**SEÇÃO X**  
**DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 59** – Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para atuar, o servidor municipal deve e qualquer pessoal pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

**§ 1º** – A representação far-se-á por escrito, legível o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhado de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**§ 2º** – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**CAPÍTULO II**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 60** – A serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessionária.

**Art. 61** – Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 62** – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas e as normas estabelecidas neste código.

**Art. 63** – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará ao funcionário competente em relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópias do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

**SEÇÃO II**  
**DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 64** – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

**§ 1º** – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente a de pouco trânsito.

**§ 2º** – É absolutamente proibido, em qualquer casa, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 65** – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 66** – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 67** – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências nas vias públicas;
- III. Conduzir, sem precauções devidas qualquer matérias que possa comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Conduzir para a cidade, vilas, povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 68** – A instalação dentro do perímetro urbano da cidade, e distritos, de indústrias ou comércio que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas pelos combustíveis empregados; ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública só será permitida após a inspeção do órgão municipal competente para expedição do alvará de licença de localização e funcionamento e do certificado de inspeção sanitária, respeitando os definidos em seus regulamentos.

**Art. 69** – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

**§ 1º** – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

**§ 2º** – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II. Pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 70** – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;
- III. Não causarem dano as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Parágrafo Único** – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 71** – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II. Não perturbem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por aços verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 72** – Nenhum matéria poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 91 deste código.

**Art. 73** – A ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuição da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 74** – É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 75** – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios de afixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 76** – Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 77** – As colunas ou suportes de anúncios, outdoors, os bancos ou os logradouros públicos somente poderão serem instalados mediante licença prévia da Prefeitura.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 78** – As bancas para vendas de jornal e revistas poderão ser permitidas nos logradouros, públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

**Art. 79** – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada de edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

**Art. 80** – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e juízo da Prefeitura.

**Art. 81** – Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 82** – É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular. Dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

**Art. 83** – Na infração de qualquer artigo do capítulo II, seção II, da higiene de vias públicas, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**

**Art. 84** – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos. A fiscalização será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

**Art. 85** – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólida ou líquida, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 86** – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 87** – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes ao estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas, ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

**Parágrafo Único** – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 88** – É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I. Aves doentes;
- II. Frutas não sazonadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 89** – Toda água que tenha se servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 90** – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 91** – As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

**Art. 92** – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste código que lhes não aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

- I. Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos;
- IV. Usarem vestuários adequado e limpo;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados.

**§ 1º** – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas ou em fatias.

**§ 2º** – Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido toca-los com a mão, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

**§ 3º** – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que sejam fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

**Art. 93** – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

**§ 1º** – É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinada a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

**§ 2º** – O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 94** – Na infração de qualquer artigo do capítulo II, seção III, da higiene dos alimentos, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo II a esta Lei.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**SEÇÃO IV**  
**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E**  
**PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

**Art. 95** – A Prefeitura exercerá, em colaboração com autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**Art. 96** – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. As frutas e verduras expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas, no mínimo, um metro das ombreiras das portas externas;
- II. As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único** – É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

**Art. 97** – A cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

- I. Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água de chuva;
- IV. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V. Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregado e a parte destinada aos animais;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

**Art. 98** – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimento congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

- II. A higienização de loca e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar para o levantamento da tampa;
- V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

**Art. 99** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 100** – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Art. 101** – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicados é obrigatório:

- I. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58 deste código;
- IV. A instalação de uma cozinha com mínimo, três peças destinada respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter piso e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

**Art. 102** – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 103** – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicadas, obedecendo ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas de contorno para águas da chuvas;
- IV. Possuir depósito para estrume, À prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;
- V. Possuir depósito para ferragens, isolado de parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

- VI. Manter completa separação entre possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

**Art. 104** – Os açougues e peixarias deverão ser atendidos pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. Ter balões com tampa de material impermeável e lavável;
- III. Ter câmeras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

**Art. 105** – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

**Art. 106** – Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. Não guardar na sala de talho objetos que lhe estranhos.

**Art. 107** – Na infração de qualquer artigo do capítulo II, seção IV, da higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I, desta Lei.

**SEÇÃO V**  
**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

**Art. 108** – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Art. 109** – Os proprietários ou inquilinos são obrigados conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo Único** – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

**Art. 110** – Não é permitido conservar água estagnadas nos quintais ou pátios do prédio situado na cidade, vilas ou povoados.

**Art. 111** – O lixo das habitações será recolhido em vasilhames, sacos plásticos apropriados providos de tampas para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Parágrafo Único** – Não será considerado como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, ou entulhos provenientes de demolição, as matérias encrementárias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos À custa dos respectivos inquilinos ou proprietários, ou mediante ao pagamento da taxa de coleta de lixo em horário especial, definido no Código Tributário Municipal.

**Art. 112** – Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

**Parágrafo Único** – Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

**Art. 113** – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora a coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para a limpeza e lavagem.

**Art. 114** – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**§ 1º** – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros privados em número proporcional a dos seus moradores.

**§ 2º** – Não será permitida nos prédios da cidade das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisterna.

**Art. 115** – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais, industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhagem eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 116** – A Prefeitura poderá promover mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalho de construção de calçadas, drenagem ou aterros em propriedade privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Parágrafo Único** – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

**Art. 117** – Na infração de qualquer artigo do capítulo II, seção V, da higiene das habitações e terrenos, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo I a esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 118** – É expressamente proibidas casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo Único** – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

**Art. 119** – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

**Art. 120** – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** – As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**SEÇÃO II**  
**DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 121** – Divertimentos públicos para efeitos deste código serão os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 122** – Nenhum divertimento público poderá ser realizados sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

**Art. 123** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

- I. Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAIDA”, e legível a distância e luminosa de forme suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão der conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;
- VII. Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. Possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- IX. Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X. Mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 124** – Não será permitido o jogo de azar nas praças, logradouros públicos, parque de diversões, calçadas ou em lugares que tenham acesso às crianças.

**Parágrafo Único** – O infrator será advertido e multado conforme índice estabelecido no art. 137 desta Lei, independente das sanções contidas no Código Civil.

**Art. 125** – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficientes para o efeito de renovação de ar.

**Art. 126** – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais encarregada da fiscalização.

**Art. 127** – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 1º** – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

**§ 2º** – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 128** – Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 129** – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendido em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

**Art. 130** – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observada as seguintes disposições:

- I. A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II. A parte destinadas aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, com dependência da parte destinada a permanência do público.

**Art. 131** – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Só poderá funcionar em pavimentos térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III. No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas está depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 132** – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

**§ 1º** – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

**§ 2º** – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julga convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 3º** – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

**§ 4º** – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridade da Prefeitura.

**Art. 133** – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, até o máximo de valores de referência vigentes na região, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único** – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, ser/ao reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 134** – Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em visita o sossego da população e a tranqüilidade da vizinhança.

**Art. 135** – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizações em residências particulares.

**Art. 136** – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se em fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único** – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiados nas vias públicas, salvo licença especial das autoridade.

**Art. 137** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção I e II, da polícia de costumes e segurança pública, será imposta a multa conforme tabela I do anexo I a esta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**SEÇÃO III**  
**DA POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 138** – É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulho ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**Art. 139** – Os níveis de intensidade do som ou ruído fixado por esta Lei atenderão as normas técnicas oficiais e serão medidas em decibéis (db), pelo aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB-386/74 da ABNT.

**Art. 140** – Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como:

- Trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, matracas, cornetas, amplificadores, alto falantes, trombone, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

**§ 1º** – Fica proibida, mesmo no estabelecimento a utilização de auto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir para o recinto onde funciona.

**§ 2º** – No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução de discos, desde que não se propalem fora do recinto onde funcionam.

**Art. 141** – Nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifícios em geral ou produzidos por arma de fogo.

**Art. 142** – Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei a intensidade de suas execuções ou proporções a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 143** – Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

- I. Os apitos de rondas de guardas policiais, vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

- II. Sinos da igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.
- III. Bandas de músicas, desde que em procissões e cortejos do desfiles políticos;
- IV. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. Manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado.

**Art. 144** – Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou e igrejas, nas hora de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios, ficam proibido ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 145** – Somente durante os festejos carnavalescos e de ano novo e outras festas folclóricas, serão toleradas em caráter especial as manifestações já tradicionais.

**Art. 146** – A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas normas oficiais vigentes.

**Parágrafo Único** – As máquinas e aparelhos que a desrespeito da aplicação de dispositivo especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

**Art. 147** – Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

- a) Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego;
- b) Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recito em que tem origem mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia e 60 (sessenta) decibéis durante a noite;
- c) Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superior aos considerados aceitáveis pela NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

**Art. 148** – Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificação, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por mais de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

**Art. 149** – A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelo órgão competentes do Ministério do Trabalho.

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

**Art. 150** – É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- II. A propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.
- III. Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

**Art. 151** – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído antes das 7 horas e depois da 20 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

**Art. 152** – Para medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

**Art. 153** – O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de qualquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

**Art. 154** – Todos os níveis de som são retirados à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

**Art. 155** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção III, da poluição sonora, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**SEÇÃO IV**  
**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 156** – O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação ter por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 157** – É proibido embarçar ou impedir qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências o determinarem.

**Parágrafo Único** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível ao dia, luminosa a noite, após o consentimento da Prefeitura.

**Art. 158** – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

**§ 1º** – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito causados ao livre trânsito.

**§ 2º** – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 159** – É expressamente proibida nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Conduzir carros de bois se gueiros;
- IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possa incomodar aos transeuntes.

**Art. 160** – É expressamente danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 161** – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida pública.

**Art. 162** – É proibido embaçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. Conduzir pelos passeios volume de grande porte;
- II. Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III. Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

IV. Amarrar ou conservar animais sobre os passeios ou jardim.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de parálíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 163** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção IV, do trânsito público, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de acordo com a tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO V**  
**DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

**Art. 164** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º** – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, a processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§ 2º** – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 165** – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 166** – O prazo de validade da licença será no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente que poderá renovar por igual prazo.

**Art. 167** – Os prédios de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- a) Indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- b) Natureza de material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) Dimensões;
- d) Texto e inscrições;
- e) Prazo de permanência;
- f) Finalidade;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

g) A apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

**Art. 168** – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado, e serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 169** – Os panfletos e anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,40m).

**Art. 170** – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 171** – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 172** – As propagandas ou publicidades nos termos do artigo 190, § 1º, não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimento de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

**Art. 173** – Ficam proibidas a propaganda e publicidade, seja quis forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

- a) Nas árvores, postes, bancos, toldos, estores, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, viaturas, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- b) Nos muros, colunas, andaimes e tapumes, quando tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendidas as exigências legais;
- c) Nos meios fios, passeios e leito das vias;
- d) Nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transportes coletivo e em táxis, pintados ou afixados;
- e) No interior de cemitérios;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

- f) Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- g) Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em línguas estrangeiras salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele hajam sido incorporadas;
- h) Quando, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- i) Seja ofensivas a moral, pessoas, crenças e instituições pelo seu número ou distribuição que prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 174** – Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimento incorporados em fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, interantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos desta Lei.

**Art. 175** – Será facultada as casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de propaganda e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocadas em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

**Art. 176** – Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes ao negócio, profissão ou indústria exercícios nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

**§ 1º** – Os letreiros quando colocados sobre grades balaustradas, balcões ou sacadas, só serão permitidos quando formados por letras isoladas e bem espaçada de modo que não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício.

**§ 2º** – Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

**§ 3º** – Os letreiros quando colocados sobre fachadas não poderão ultrapassar os limites pela mesma.

**Art. 177** – Nos casos de propaganda ou publicidade colocados ou instalados sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigido projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado.

**Art. 178** – As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do imóvel passeio.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 179** – É proibido dentro do perímetro urbano do Município a partir das 22:00h de um dia e 6:00h do dia seguinte, manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 40,00m de altura.

**Art. 180** – Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

**Parágrafo Único** – Quando localizados imóveis não edificados, os painéis, “outdoor”, anúncios e similares deverão atender, além de outras exigências, as seguintes:

- a) Manter os recuos de frente de 3,00m;
- b) Manter os recuos laterais de 3,00m;
- c) Situar-se a uma altura não superior a 5,00m e uma altura não inferior a 2,00m, considerando a parte mais alta e a mais baixa do anúncio, “outdoor”, painéis e similares em relação ao passeio do imóvel.

**Art. 181** – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidas e retiradas pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

**Art. 182** – Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, assim como despesas acrescidas de 20%.

**Art. 183** – No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

**Parágrafo Único** – Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários cobrando dos responsáveis as despesas acrescidas de 20% sem prejuízos das multas aplicadas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Art. 184** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção V, da propaganda e publicidade, será imposta a multa conforme a tabela I do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO VI**  
**DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 185** – São considerados explosíveis e inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja coisa de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C)
- VI. Os fogos de artifícios;
- VII. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- VIII. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IX. As espoletas e os estopins;
- X. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- XI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 186** – É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, após a devida aprovação pela unidade militar controladora na região;
- II. Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

**§ 1º** – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de matéria inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

**§ 2º** – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo em 30 dias, desde que os depósitos estejam localizado a uma distância mínima de 250 metros da habitação próxima e a 150 metros, das estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 187** – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural a disposição da Prefeitura.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 1º** – Os depósitos serão dotados da instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portátil, em quantidade a disposição conveniente.

**§ 2º** – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos, inflamáveis serão construídos de materiais incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e escadarias.

**Art. 188** – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**§ 1º** – Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis

**§ 2º** – Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 189** – No interesse público, a Prefeitura localizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. N.º 55.649 de 28/01/65.

**Art. 190** – É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que ditarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V. Fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

**§ 1º** – A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades de caráter tradicionais.

**§ 2º** – Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

**Art. 191** – A instalação de postos de estabelecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 1º** – A Prefeitura poderá negar a licença se conhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

**§ 2º** – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

**Art. 192** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

**Art. 193** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção VI, dos inflamáveis e explosivos, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO VII**  
**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,**  
**OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 194** – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste código.

**Art. 195** – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

**§ 1º** – Do requerimento deverão constar as seguintes condições:

- a) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno.

**§ 2º** – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas do nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias;
- e) Declaração do processo de exploração e qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 3º** – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas *c* e *d* do parágrafo anterior.

**Art. 196** – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** – Será interdito a pedreira ou parte de pedreiras, embora licenciada e explorada de acordo com este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida a propriedade.

**Art. 197** – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 198** – Os pedidos de prorrogação da licença para continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 199** – O desmonte das pedreiras pode ser feito a drio ou a fogo.

**Art. 200** – Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

**Art. 201** – A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivo;
- III. Içamento antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV. Toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongamento dando sinal de fogo.

**Art. 202** – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

**Art. 203** – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras ao recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 204** – É proibido a extração de areia em todos os cursos d'águas do Município.

- I. A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das água;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo as pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre leitos do rios.

**Art. 205** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção VII, da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS MUROS E CERCAS**

**Art. 206** – Os proprietários ou arrendatários de terrenos são obrigado murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura e serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do código civil.

**Parágrafo Único** – Correção por cota exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

**Art. 207** – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras, assentos sobre alvenaria, devendo qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

**Art. 208** – Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

**Art. 209** – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, um metro e quarenta centímetros de altura;
- II. Cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 210** – Será aplicadas multas correspondentes ao valor de trinta e oitenta por centos do valor de referência vigente na região a todo e aquele que:

- I. Fazer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Art. 211** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção VIII, dos muros e cercas, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO IX**  
**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 212** – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 213** – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 214** – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado no prazo de 7 (sete) dias no máximo mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção estabelecida em Decreto de preço público.

**Parágrafo Único** – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida na necessária publicação.

**Art. 215** – É proibido a criação ou engorda de suíno ou vacuno no perímetro urbano da sede municipal.

**Parágrafo Único** – Aos proprietários de cercas ou estábulos, existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste código para a remoção dos animais.

**Art. 216** – Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

**Art. 217** – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Art. 218** – O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 219** – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 220** – Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 221** – Conforme o que determina o artigo 239, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo através de Decreto definirá os espaços próprios municipais para guardas dos animais até construir os abrigos necessários ao cumprimento da Lei.

**Art. 222** – É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III. Criar pombos nos forros das casas de residências.

**Art. 223** – É expressamente proibido a qualquer pessoal maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmo, tais como:

- I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de superior as suas forças;
- II. Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III. Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. Fazer trabalhar animais doente, feridos, extenuados;
- V. Obrigar a qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso; a mais de 6 (seis) horas sem água e alimentação apropriada;
- VI. Martirizar animais para deles alcançar reforços excessivos;
- VII. Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX. Conduzir animais com a cabeça baixa, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X. Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI. Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentação;
- XIII. Usar de instrumentos diferentes do chicotes leves, para estímulo e correção de animais;
- XIV. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código que acarretar violência e sofrimento para o animal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 224** – Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade de estrumes animal não beneficiado.

**Art. 225** – A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias.

**Art. 226** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção IX, das medidas referentes aos animais, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO X**  
**DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

**Art. 227** – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 228** – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 229** – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de referência vigente.

**Art. 230** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção X, da extinção de insetos nocivos, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO XI**  
**DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 231** – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais e havidos por sagrados a, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

**Art. 232** – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 233** – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção XI, dos locais de culto, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

**CAPÍTULO IV**

**SEÇÃO I**

**DA LOCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO,  
DA INSÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 234** – Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio alvará de localização e funcionamento, expedido pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, concedida a requerimento dos interessados e mediante dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** – O alvará de que trata o **caput** deste artigo terá sua validade para o exercício do ano em que é expedido, obedecendo aos critérios estipulados na Legislação Tributária do Município.

**Art. 235** – Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

**§ 1º** – O presente artigo aplica-se inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da água.

**§ 2º** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 236** – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

**§ 1º** – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 2º** – O alvará de licença será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.

**Art. 237** – As autoridade municipais assegurarão por todos ao seus alcance que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas pelo combustíveis empregado oi por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Parágrafo Único** – A renovação do Alvará para os estabelecimentos mencionados neste artigo, somente será concedida pela Secretaria de urbanismo e Obras Públicas, se satisfeitas as exigências contidas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

**Art. 238** – A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos deverão atender as exigências da legislação em uso e ocupação do solo e do Código de Saúde do Município, sem prejuízo do disposto nas legislações Federal e Estadual vigentes.

**Art. 239** – O requerimento para concessão do alvará de localização e funcionamento deverá ser instruído com:

- I. Nome do estabelecimento e sua razão social;
- II. Tipo de atividade;
- III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V. Localização;
- VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usadas na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes, e, quando se tratar de indústria memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX. Comprovantes de quitação de Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 240** – Concedido o alvará de localização e funcionamento, o proprietário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de difícil acesso, ou exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 241** – Quando ocorrer mudanças de estabelecimento, mudança de atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de alvará de localização e funcionamento à Prefeitura, que verificará, antes da expedição se a localização e o funcionamento satisfazem as exigências da Legislação vigente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 242** – Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

**Art. 243** – O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferentes do requerimento;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciamento se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**Parágrafo Único** – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial para sua efetivação.

**Art. 244** – Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente alvará de localização e funcionamento, e os desacordos com a legislação de uso e de ocupação do solo e código de saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual.

**Art. 245** – Na infração de qualquer artigo do capítulo IV, seção I, da localização e licença para funcionamento do comércio, da indústria e prestação de serviços, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DA LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DO COMÉRCIO**  
**AMBULANTE E FEIRAS LIVRES**

**Art. 246** – O exercício do comércio ambulante caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** – A licença para o exercício ambulante não poderá ser concedida por prazo superior 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado a juízo do órgão competente da Prefeitura.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 2º** – Para o exercício de comércio ambulante, o vendedor deverá ser portador de carteira de saúde devidamente atualizada.

**Art. 247** – A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinado pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

**Art. 248** – A solicitação para comercialização ou exposição de produtos nos termos do artigo 246, deverá especificar:

- I. Nome do vendedor ou expositor com denominação cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- II. Local ou locais de comercialização ou exposição;
- III. Local de residência do comerciante;
- IV. Período e horário;
- V. Natureza e tipo dos produtos;
- VI. Número de inscrição.

**Art. 249** – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 250** – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 251** – Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas indicações de instituições religiosas, hospitais, escolas, militares, bancárias e repartições públicas.

**Art. 252** – As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

**Art. 253** – São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II. Possuir, em sua barraca, balanças, pesos e medidores devidamente aferidas, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV. Manter em sua banca um recipiente de lixo;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

- V. Não apregoar as mercadorias com algazaras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VI. Manter o banco em perfeito estado de asseio e higiene;
- VII. Não ocupar com suas barracas local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII. Não colocar gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- IX. Apresentar-se devidamente uniformizados;
- X. Portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:
  - 1. Cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente;
  - 2. Comprovante de sanidade expedido pelo órgão.

**Art. 254** – As feiras livres destinam-se à promoção da venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a situação de intermediários aquelas matriculados, e devidamente licenciados.

**Art. 255** – As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas ou extintas pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referente a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, meios de transporte, padrões métricos e visuais de tabuleiros, barracas e de mais pertences e outras especificações inerentes.

**Art. 256** – O comércio nas feiras livres ficará sujeito a uma tabela de preços, para cuja elaboração tornar-se-ão em conta os preços correntes no mercado e no comércio atacadistas.

**Parágrafo Único** – A tabela de preços terá aplicação sobre todos os gêneros alimentícios, artigos de primeira necessidade e demais artigos comercializados, na conformidade do pertinente ato normativo que venha a ser baixado.

**Art. 257** – As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão interesses públicos e atos imperativos de tráfego na região.

**Art. 258** – Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressaltados ou invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagem:

- a) Saco plástico incolor, transparente;
- b) Saco de papel;
- c) Rede de plástico;
- d) Rede de linha;
- e) Folha de plástico incolor, transparente;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

- f) Folha de papel impermeável;
- g) Papel branco.

**§ 1º** – Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagem, entre os definidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste artigo.

**§ 2º** – Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagem definidos nas alíneas “a”, “e” ou “f” deste artigo; para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

**Art. 259** – Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- a) Venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela saúde pública;
- b) Sonegação de mercadorias;
- c) Majoração indevida de preços;
- d) Fraudes nas pesagens, medidas ou balanças;
- e) Fornecimento de mercadoria a vendedores clandestinos;
- f) Desacato aos agentes de fiscalização;
- g) Agressão física ou mental;
- h) Permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- i) Atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- j) Venda de bebidas alcoólicas;
- k) Venda em infrações punidas com pena de suspensão de permissão.

**§ 1º** – As matrículas cassadas importarão a cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

**§ 2º** – A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará a pessoa de feirante quando este presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

**Art. 260** – A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão das permissões do feirante infrator por prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

**Art. 261** – A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 262** – Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

**Parágrafo Único** – É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

**Art. 263** – Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias às feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

**Parágrafo Único** – Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para um lugar onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

**Art. 264** – As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

- a) A descarga e montagem dos tabuleiros, barracas e a armação das mercadorias terão início a partir das 5 (cinco) horas;
- b) O atendimento ao público terá início às 6 (seis) horas e o encerramento as 13 (treze) horas;
- c) O recolhimento das mercadorias remanescentes terá início a partir da 14 (quatorze) horas e deverá estar concluído em tempo máximo de 1 (uma) hora;
- d) A desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores serão procedidos até as 18 (dezoito) horas, horário a partir do qual a área deverá estar liberada para limpeza que será executada pela Prefeitura.

**§ 1º** – Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos de atendimento ao público.

**§ 2º** – Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias que permanecerem nos tabuleiros após o prazo estabelecidos na alínea “c” deste artigo, bem como as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados na via pública após o horário estabelecido na alínea “d”.

**Art. 265** – As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendida nas feiras livres, serão removidos ao depósito da Prefeitura.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 1º** – As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais públicos ou a instituições de caridade.

**§ 2º** – As mercadorias não perecíveis e demais bens, nas condições deste artigo, serão restituídas aos feirantes mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** – Os bens e mercadorias não reclamados ao prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior terão a destinação que melhor convier a administração.

**Art. 266** – A matrícula do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio.

**Parágrafo Único** – O requerimento de que fala o artigo será instruído com:

- a) Carteira de identidade ou outro documento hábil;
- b) Atestado de boa conduta;
- c) Carteira de saúde e atestado de capacidade física e sanidade mental.

**Art. 267** – A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge subsistir, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 6 (seis) anos.

**§ 1º** – No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

**§ 2º** – No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão do benefício.

**§ 3º** – No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência de matrícula e das permissões vinculadas, com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional da Previdência Social ou de outro órgão previdenciário competente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**§ 4º** – Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

**Art. 268** – As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestações de interessados nos casos do artigo precedente.

**Art. 269** – A permissão para o comércio nas feiras livres concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

**Art. 270** – As matrículas e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério exclusivo do órgão municipal competente.

**Art. 271** – Cada feirante poderá ter uma matrícula que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 6 (seis), todas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e a determinada feira livre.

**Art. 272** – O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não terá restabelecida em qualquer hipótese.

**Parágrafo Único** – no caso do artigo, o cancelamento da totalizada de permissão de um feirante importará a cassação automática de sua matrícula.

**Art. 273** – A Prefeitura Municipal, a seu critérios verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre, a que se refere determinada permissão para outra.

**Parágrafo Único** – Sob promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

**Art. 274** – Os pedidos de transferências em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assume caráter prioritário se formulados nos 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 275** – Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercida somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de janeiro.

**Parágrafo Único** – As transferências e permutas deferidas, no caso deste artigo, vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo semestre do calendário civil.

**Art. 276** – Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido aqueles da categoria produtor fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

**Parágrafo Único** – A freqüência do feirante pessoa-jurídica as feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

**Art. 277** – É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão mediante prévio comunicado ao órgão competente nas seguintes condições:

- a) Anulamento, pelo período de 30 (trinta) dias a título de férias;
- b) Em cada dois anos, pelo prazo de 90 (noventa) dias para o trato de interesse pessoal;
- c) Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12 (doze) semanas prorrogáveis a critério médico;
- d) Por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado firmado por médico do INPS ou por este credenciado, pelos prazos fixados na legislação previdenciária nacional até a concessão da aposentaria.

**Art. 278** – É permitido o afastamento especial por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário, à obtenção desse benefício junto a Previdência Social.

**Art. 279** – Todos os produto postos a venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo públivo.

**Art. 280** – Os fiscais competente a lavratura de autos de infração cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator;

**Parágrafo Único** – Diariamente, o fiscal fornecerá relatório de ocorrências à repartição competente da Prefeitura, que as registrará nas fichas pessoais dos feirantes mencionados.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 281** – Os feirantes pagarão por sua matrícula como tais, pela expedição de conseqüentes permissões para uso anual correspondentes taxas, fazendo-a, quanto a terceira em duas parcelas, que deverão ser resgatadas até o último dia do primeiro mês de cada semestre civil.

**Parágrafo Único** – O não pagamento da taxa de revalidação de permissão nas épocas aprazadas importará a suspensão automática da permissão, o que será levantado a qualquer tempo, mediante o pagamento devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a qual a suspensão será convertida em cancelamento.

**Art. 282** – Incumbe à Secretaria Municipal o exercício da fiscalização das feiras livres, através de seus servidores especialmente designados a esse fim, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo de seu funcionamento observando e fazendo observar, rigorosamente as disposições regulamentares.

**Parágrafo Único** – Os fiscais de serviços trarão consigo obrigatoriamente, pesos aferidos para referência das balanças nas feiras livres.

**Art. 283** – Na infração de qualquer artigo do capítulo IV, seção II, do comércio ambulante e das feiras livres, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**  
**COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 284** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerá os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I. Para indústria de modo geral:
  - a) Abertura e fechamento entre 6 a 17 horas nos dias úteis;
  - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- II. Para comércio de modo geral:
  - a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas;
  - b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

**§ 1º** – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição





**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

**§ 2º** – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 285** – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II. Varejistas de peixes;
- III. Açougues, varejistas de carnes frescas;
- IV. Padarias;
- V. Farmácias;
- VI. Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VII. Bilhares;
- VIII. Agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX. Bancas de cigarros, livros e jornais;
- X. Distribuidores e vendedores de jornais;
- XI. Estabelecimento de diversões noturnas;
- XII. Casas de loterias;
- XIII. Postos de gasolina;
- XIV. Empresas funerárias;
- XV. Feiras de artesanato, exposições.

**§ 1º** – As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**§ 2º** – Quando fechadas, as fachadas deverão afixar na porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**§ 3º** – Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**§ 4º** – Postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar a qualquer hora, salvo determinação superior em contrário.

**Art. 286** – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**SEÇÃO IV**  
**DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

**Art. 287** – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

**§ 1º** – A pessoas físicas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias serão obrigados a se submeterem anualmente o exame de verificação dos aparelhos e instrumentos de medidas por eles utilizados nos próprios estabelecimentos após o recolhimento dos cofres municipais da taxa devida.

**§ 2º** – Os aparelhos e instrumentos usados por ambulantes submete-se aferição em locais determinados pela Prefeitura.

**§ 3º** – Aferição consta de determinar o uso dos pesos e medidas padrões.

**SEÇÃO V**  
**DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 288** – Para os efeitos desta Lei, consideram-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação no ar, nas águas e no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade de concentração ou com características capazes de tornarem ou virem a tornar as águas, o ar e o solo:

- I. Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II. Inconvenientes ao bem-estar público;
- III. Danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV. Prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade.

**Art. 289** – Fica proibido, no Município de Pindoretama, o lançamento ou liberação de poluentes, nas águas, no ar, no solo.

**Parágrafo Único** – Considera-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, prejudiquem o meio ambiente, na forma do artigo anterior.

**Art. 290** – É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta e indiretamente:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

- I. Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. Prejudiquem a fauna e a flora;
- III. Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV. Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

**§ 1º** – Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, atmosfera, a vegetação.

**§ 2º** – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivam o controle da poluição de meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**§ 3º** – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

**Art. 291** – Na constatação de atos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades observadas a legislação federal a respeito.

**Art. 292** – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 293** – Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 294** – A ninguém será permitido atizar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos circunvizinhos.

**Art. 295** – A derrubada de matas depende da licença da Prefeitura.

**§ 1º** – A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar a construção em plantio pelo proprietário.

**§ 2º** – A licença será negativa se a mata for considerada de utilidade pública e necessária a conservação do meio ambiente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**Art. 296** – Fica proibido a formação de pastagem na zona urbana do Município.

**Art. 297** – O Município deverá atuar no sentido de assegurar todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum ao povo essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** – Para assegurar efetividade a esse, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 298** – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas no meio ambiente.

**Art. 299** – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 300** – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção de meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 301** – Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 302** – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 303** – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**Art. 304** – Na infração de qualquer disposição desse capítulo, da poluição do meio ambiente e proteção ambiental, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

CNPJ. 23.563.448/0001-19  
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

---

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 305** – Todos os prazos relativos a matéria desse código praticados dentro dos prazos fixados em regulamento.

**Parágrafo Único** – Todos os prazos estipulados serão contínuos excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

**Art. 306** – Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito prorrogando-se, se necessário, até o 1º dia útil seguinte.

**Art. 307** – As multas objeto desta Lei serão aplicadas sobre a unidade fiscal do Município, instituindo pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 308** – A fiscalização Municipal será feita em articulação com órgão Estadual de Saúde Pública quando necessário.

**Art. 309** – No cálculo das obrigações tributárias serão desprezadas as frações de centavos.

**Art. 310** – As multas serão comutativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação Tributária Principal e acessória.

**Art. 311** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 18 de maio de 1991.

**Edílson Holanda Costa**  
PREFEITO MUNICIPAL